



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Domingos Sávio – PL/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 684, DE 2019

Apensados: PDL nº 686/2019, PDL nº 691/2019, PDL nº 695/2019 e PDL nº 707/2019

Susta os efeitos da aplicação do DECRETO Nº 10.084, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019, que "Revoga o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento".

Autores: Deputados ROGÉRIO CORREIA E OUTROS

Relator: Deputado DOMINGOS SÁVIO

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em análise, de autoria dos Deputados Rogério Correia, Paulo Teixeira, Túlio Gadelha e outros, objetiva a sustação do Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019.

O referido Decreto, objeto da sustação da proposição em epígrafe, revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que havia aprovado o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determinado ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro.

Os autores da proposição sustentam que a revogação do Decreto nº 6.961/2009 contraria o que foi discutido e aprovado pelo Parlamento, em referência

Apresentação: 16/04/2026 10:38:13.000 - CCJC
PRL 3 CCJC => PDL 684/2019

PRL n.3



DOS DEPUTADOS
Três Poderes,
Gabinete 345
0-900 - Brasília/DF
(61) 3215-5345

ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE
Rua Mato Grosso 539,
Ed. Mondrian, Salas 1708/1709 - Barro Preto
CEP 30.140-073 - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3296-7502

ESCRITÓRIO EM DIVINÓPOLIS
Av. Antônio Olímpio de Moraes, 545
Sala 1815 - Centro
CEP 35.500-005 - Divinópolis/MG
Telefone: (37) 3222-2557

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD267146831600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio



* C D 2 6 7 1 4 6 8 3 1 6 0 0 *

ao disposto no art. 9º, II, da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, objeto da regulamentação pelo referido Decreto.

Para os autores, houve desrespeito do governo federal ao devido processo participativo e democrático que levou à edição do Decreto nº. 6.961, de 17 de setembro de 2009 e que estabeleceu o Zoneamento Econômico Ecológico da cana-de-açúcar.

Entendem os autores que a norma revogada teria sido resultado de amplo debate com a sociedade e com o setor sucroalcooleiro, com vista a garantir a preservação de áreas importantes para a manutenção da biodiversidade e segurança hídrica nas regiões do Pantanal e da Amazônia. Revogá-lo dessa forma, portanto, poderia resultar em grandes prejuízos para estes dois biomas brasileiros.

Apensadas aos autos, com a mesma finalidade de sustar os efeitos da aplicação do Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, encontram-se as seguintes proposições:

- a) Projeto de Decreto Legislativo nº 686, de 2019, de autoria do Deputado Nilto Tatto;
- b) Projeto de Decreto Legislativo nº 691, de 2019, de autoria do Deputado Edmilson Rodrigues;
- c) Projeto de Decreto Legislativo nº 695, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart;
- d) Projeto de Decreto Legislativo nº 707, de 2019, de autoria do Deputado Alessandro Molon.

O projeto de decreto legislativo nº 684, de 2019, tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeito à apreciação do Plenário da Casa.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que opinou, no mérito, pela rejeição do PDL nº 684, de 2019, e de todos seus apensos.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar o mérito e os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa do projeto de decreto legislativo nº 684, de 2019 e de seus apensos.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e o despacho da Presidência da Casa, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se pronunciar acerca do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de decreto legislativo nº 684, de 2019, e seus apensos.

Embora seja de conhecimento geral, entendemos pertinente, desde logo, reafirmar o sentido e o alcance do disposto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que diz ser da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo.

O exercício dessa competência deve ocorrer apenas em hipóteses estritas e expressamente previstas no texto constitucional, ou seja, nos casos em que o Chefe do Poder Executivo extrapolar seu poder regulamentar.

Nesse contexto, é pacífico que não se revela cabível a sustação de atos normativos do Poder Executivo apenas com base em questões de mérito. Não é suficiente, portanto, apenas discordar do conteúdo do ato normativo, mas deve restar clara a exorbitância em relação à competência exercida por aquele Poder.

É o que afirma a melhor doutrina constitucional:

“Esta é uma competência inusitada no sistema brasileiro. Tem natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou, melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes.”¹

“(...) a sustação prevista no texto constitucional deverá recair sobre atos normativos executivos que exorbitem do poder regulamentar ou da delegação legislativa, o que significa dizer, atos que ultrapassam os limites da competência do Executivo, importando em abuso de poder e usurpação de competência do Legislativo. Não se cogita, pois, na hipótese, de sustação apenas ditada por mera ilegalidade ou por discricionariedade ou pelo mérito do ato questionado.”²

¹ SILVA, José Afonso da. Comentários Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 405.

² FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Comentário ao art. 49, inciso V”. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo:



Parece-nos evidente que não houve qualquer exorbitância, abuso de poder ou usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Executivo no que diz respeito à edição do Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, que revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009 (que é, inclusive, norma de mesma hierarquia), razão pela qual não é cabível a sustação pretendida.

Corroboram essa percepção as manifestações que consideram a revogação do decreto, por exemplo, uma medida “desnecessária e perigosa”³.

A citada manifestação, aqui tomada como exemplo, apenas evidencia se tratar de uma questão de mérito, da qual discordamos enfaticamente, com o devido respeito. Mas, o certo é que não há qualquer manifestação técnico-jurídica que trate essa questão como uma extrapolação de competência. São sempre manifestações relacionadas ao mérito e, dessa forma, incapazes de justificar a sustação do ato.

Não há dúvida de que o Poder Executivo, ao revogar o referido decreto, fez uma escolha legítima, que busca fortalecer os investimentos no setor sucroalcooleiro, sem deixar de lado a sustentabilidade da produção, que já é garantida pela aplicação do Código Florestal e outras normas legais.

Em resumo, não se verifica qualquer extrapolação ou contrariedade a regras de competência cometida pelo Poder Executivo. Com efeito, a sustação de um ato legítimo emanado do Poder Executivo pelo Poder Legislativo é que resultaria em flagrante inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos Poderes.

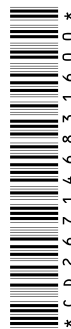
Aplica-se às proposições apensadas o mesmo juízo de inconstitucionalidade e injuridicidade relativo à proposição principal, tendo em vista o idêntico propósito veiculado em cada uma delas.

Ainda que a análise de mérito da proposição possa ser considerada prejudicada em decorrência da inconstitucionalidade das proposições, entendemos necessário expor algumas das razões que levam à conclusão de que o Decreto nº 6.961/2009 foi corretamente revogado:

- 1) O objetivo inicial do ato normativo revogado era evitar que a expansão do setor sucroenergético estimulasse desmatamentos,

Saraiva/Almedina, 2013. p. 1029.

³ <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-ambientais/liberacao-da-cana-na-amazonia-e-desnecessaria-e-perigosa-diz-professor-da-usp/>



especialmente para fins de produção de etanol. No entanto, as restrições impostas acabaram por limitar o cultivo de cana-de-açúcar a áreas de produção agrícola intensiva, semi-intensiva, lavouras e pastagens, além de gerar obstáculos ao desenvolvimento da cadeia sucroalcooleira, reduzir o potencial produtivo do país e restringir investimentos em biocombustíveis.

- 2) O ato normativo revogado tornou-se defasado pela aprovação do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), verdadeiro Marco Ambiental, e do RenovaBio (Lei nº 13.576/2017), que impede novos desmatamentos para expansão de culturas agroenergéticas. Assim, a finalidade original do zoneamento foi integralmente substituída por instrumentos legais mais robustos e abrangentes.
- 3) O Decreto revogado também foi superado em face do surgimento de novas tecnologias de manejo, irrigação e evolução da colheita mecanizada, que tornaram ultrapassados os parâmetros técnicos utilizados em 2009.

Em suma, a revogação do Decreto nº 6.961/2009 por meio do Decreto nº 10.084/2019, além de ter ocorrido no legítimo exercício das competências constitucionais do Poder Executivo, representou uma escolha coerente com o marco legal vigente e com a necessária modernização regulatória.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do projeto de decreto legislativo nº 684, de 2019, e de todos os apensos - PDL nº 686/2019; PDL nº 691/2019; PDL nº 695/2019; e PDL nº 707/2019 -, prejudicado o exame da técnica legislativa, e, quanto ao mérito, pela rejeição de todos os projetos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator



2025-23019

Apresentação: 16/04/2026 10:38:13.000 - CCJC
PRL 3 CCJC => PDL 684/2019

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267146831600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio



* CD 267146831600 *